Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL nº 0801285-84.2022.8.19.0077
1ª Vara da Comarca de Seropédica
APELANTE: JOSELE OLIVEIRA LIMA
APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
RELATORA: DESª MÔNICA SARDAS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO. NEGATIVAÇÃO.

I - CASO EM EXAME:

1.1 Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória de danos morais ajuizada em face de instituição financeira, em razão de negativação por dívida não reconhecida.

1.2 Apelo da autora pretendendo a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2.1 Há duas questões em discussão: (i) a contratação e utilização do cartão de crédito; e ii) a ocorrência de falha na prestação do serviço pela instituição financeira ré, apta a ensejar indenização por danos morais.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

3.1 Alega a autora ter aberto conta corrente no Banco Santander para receber o seu salário e, após sair da empresa, solicitado o cancelamento da conta, não tendo recebido comprovante de encerramento. Alega ter sido seu nome indevidamente negativado, sem comunicação prévia, em decorrência de débito que desconhece.

3.2 Os documentos trazidos por ambas as partes demonstram a negativação do nome da autora no SPC, por dívida inadimplida com o Banco Santander.

MONICA DE FARIA SARDAS:32080 Assinado em 15/09/2026 13:13:15
Local: GAB. DES(A). MONICA SARDAS

3.3 A instituição financeira ré trouxe aos autos o termo de contratação de pacote de serviços, com assinatura física da autora e a informação de entrega do cartão múltiplo (crédito e débito) no ato da contratação. A apelante não impugnou a autenticidade de suas assinaturas apostas nos documentos.
3.4 Inexiste verossimilhança na alegação da apelante no sentido de não ter recebido ou utilizado o cartão de crédito. Constam nas faturas diversos pagamentos voluntariamente realizados ao longo dos meses de utilização, procedimento não condizente com eventual fraude.
3.5 O inadimplemento relativo aos meses de novembro e dezembro de 2020 é demonstrado na fatura com vencimento em 26/01/2021 e o comprovante de contratação de renegociação de empréstimo – "crédito reorganização".
3.6 A contratação de crédito renegociação foi realizada para quitação de três dívidas (empréstimo de nº 320000170930, cartão de crédito e o uso do limite do cheque especial) e, embora tenha sido parcelado em 48 vezes, inexiste comprovação dos respectivos pagamentos, não se vislumbrando a ocorrência de ato ilícito por parte da ré.
3.7 Sentença mantida.
IV – DISPOSITIVO:
NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL nº 0801285-84.2022.8.19.0077,** em que figuram como **APELANTE:** JOSELE OLIVEIRA LIMA e **APELADO:** BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória de danos materiais e morais ajuizada por **JOSELE OLIVEIRA LIMA** em face de **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**.

Alega a autora, em síntese, ter aberto conta corrente no Banco Santander para receber o seu salário e, após sair da empresa, solicitado o cancelamento da conta, não tendo recebido comprovante de encerramento.

Aduz ter tido seu nome indevidamente negativado pela empresa ré, sem comunicação prévia, em decorrência de débito que desconhece.

Salienta que, apesar de contato com o SAC do banco, nenhuma medida foi tomada para resolver a situação, razões por que requer a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos (*index* 182186323):

> *"(.....)*
> *Para a configuração da responsabilidade civil, é necessário verificar a existência dos seguintes requisitos: conduta, dano e o nexo de causalidade entre ambos.*
> *Em que pese a inversão do ônus da prova, finda a instrução probatória, entendo que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, de acordo com o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.*
> *A autora não logrou êxito em produzir provas mínimas a corroborar suas alegações e, portanto, a ilegalidade das cobranças. A prova documental trazida aos autos pela autora não serviu para confirmar a pretensão autoral, razão pela qual entendo que ela não merece prosperar.*

ASSINADO DIGITALMENTE

Por outro lado, o réu juntou aos autos as faturas que originaram o débito impugnado no indexador 37143282, além de comprovante de contratação de renegociação de empréstimo no indexador 37143251, proposta de adesão de seguro cartão protegido no indexador 37143256 (fls. 7 – 9), com assinatura física da autora e termo de contratação de pacote de serviços no indexador 37143256 (fl. 10 – 11), com assinatura física da autora.

Ademais, o réu juntou aos autos no indexador 37143256 proposta de abertura de conta, havendo previsão contratual (fl. 3) de que o cartão adquirido possui modalidade híbrida, com função débito e crédito e que o cartão foi entregue na data do ato da contratação, havendo assinatura física da autora no referido documento (fl. 6 do indexador 37143256).

Dessa maneira, diferentemente do alegado pela autora na réplica do indexador 49757044, os documentos juntados pelo réu contaram com a assinatura física da requerente.

Destaca-se que a autora não impugnou as assinaturas constantes nos documentos juntados pelo réu.

Logo, infere-se que a cobrança realizada pelo réu é devida, visto que a autora não logrou êxito em juntar aos autos comprovante de pagamento do débito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça exordial.

Sem prejuízo, condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do que preconiza o artigo 85, § 1º e §2º, do Código de Processo Civil, devendo ser observada a gratuidade de justiça deferida no indexador 31726336.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se."

Apela a autora. Sustenta, em resumo, ter a sentença se baseado em telas devidamente impugnadas, não tendo a ré acautelado documento de entrega do suposto cartão/plástico e compras, devidamente assinados pela autora.

Afirma a apelante não negar o vínculo com a ré, tendo assinado contrato e fornecido cópia de seus documentos pessoais, porém, desconhece o débito e qualquer justificativa da cobrança, razões por que requer a procedência dos pedidos iniciais.

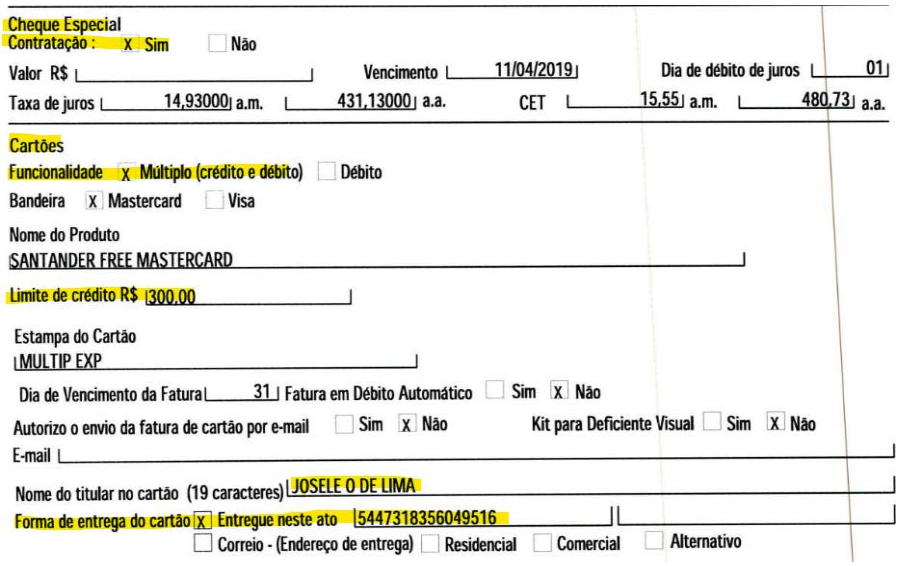
Contrarrazões no sentido do desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e seguiu regularidade formal. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido e recebido nos regulares efeitos.

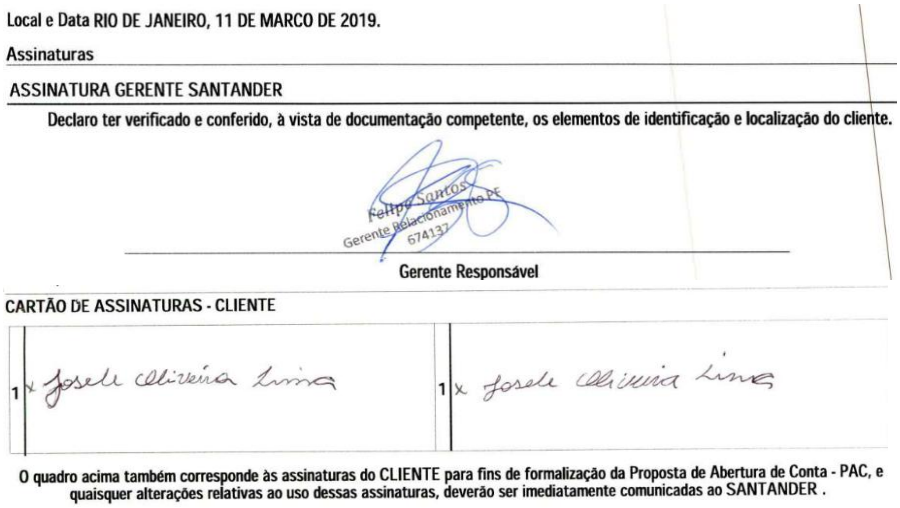
A autora admite a existência de relação jurídica com a ré, mas nega a utilização do cartão de crédito e a dívida decorrente de contratação de empréstimo.

A instituição financeira ré trouxe aos autos o termo de contratação de pacote de serviços, com assinatura física da autora (*index* 37143256) e a informação de entrega do cartão múltiplo (crédito e débito) no ato da contratação:



Cheque Especial
Contratação : X Sim ☐ Não
Valor R$ | Vencimento | 11/04/2019 | Dia de débito de juros | 01 |
Taxa de juros | 14,93000 | a.m. | 431,13000 | a.a. CET | 15,55 | a.m. | 480,73 | a.a.

Cartões
Funcionalidade X Múltiplo (crédito e débito) ☐ Débito
Bandeira X Mastercard ☐ Visa
Nome do Produto
SANTANDER FREE MASTERCARD
Limite de crédito R$ 300,00
Estampa do Cartão
MULTIP EXP
Dia de Vencimento da Fatura | 31 | Fatura em Débito Automático ☐ Sim X Não
Autorizo o envio da fatura de cartão por e-mail ☐ Sim X Não Kit para Deficiente Visual ☐ Sim X Não
E-mail
Nome do titular no cartão (19 caracteres) JOSELE O DE LIMA
Forma de entrega do cartão X Entregue neste ato 5447318356049516
☐ Correio - (Endereço de entrega) ☐ Residencial ☐ Comercial ☐ Alternativo



Local e Data RIO DE JANEIRO, 11 DE MARCO DE 2019.

Assinaturas

ASSINATURA GERENTE SANTANDER

Declaro ter verificado e conferido, à vista de documentação competente, os elementos de identificação e localização do cliente.

Gerente Responsável

CARTÃO DE ASSINATURAS - CLIENTE

1 x Josele Oliveira Lima | 1 x Josele Oliveira Lima

O quadro acima também corresponde às assinaturas do CLIENTE para fins de formalização da Proposta de Abertura de Conta - PAC, e quaisquer alterações relativas ao uso dessas assinaturas, deverão ser imediatamente comunicadas ao SANTANDER .

A apelante não impugnou a autenticidade de suas assinaturas apostas nos documentos, o que teria o condão de cessar a fé do documento particular, a teor do inciso I, do art. 428, do Código de Processo Civil:

> *Art. 428 - Cessa a fé do documento particular quando:*
> *I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;*
> *(....)*

As faturas inadimplidas, que originaram o débito impugnado, se encontram no *index* 37143282, tendo a autora concordado com a aquisição do cartão de crédito e o utilizado para realizar compras em diversos estabelecimentos.

Inexiste verossimilhança na alegação da apelante no sentido de não ter recebido ou utilizado o cartão de crédito. **Constam nas faturas juntadas pela ré, diversos pagamentos voluntariamente realizados ao longo dos meses de utilização, procedimento este não condizente com eventual fraud**e:



Santander SANTANDER FREE

Histórico das Despesas

Data	Descrição		R$
	JOSELE O DE LIMA	3032	
	Transações Nacionais		
24/01	CASA VIDEO FL 337 PARK		0,29
30/01	PAGAMENTO DE FATURA		-49,66



O inadimplemento relativo aos meses de novembro e dezembro de 2020 é demonstrado na fatura com vencimento em 26/01/2021:



Consta, ainda, dos autos o comprovante de contratação de renegociação de empréstimo – "crédito reorganização", datado de 24/08/2020 (*index* 37143251):

Santander

COMPROVANTE DE CONTRATAÇÃO DE CREDITO REORGANIZACAO
Cliente: JOSELE OLIVEIRA DE LIMA
CPF: 059.293.957-05
Banco: 0033 Agência: 3017 Conta Corrente: 000010902207
Nº do contrato: 00333017320000170930

Dados da Operação Contratada

Data do contrato:		24/08/2020
Valor das Operações Renegociadas R$		1.839,56
Tipo de Taxa		PREFIXADA
Taxa de Juros	1,57 % a. m. /	20,56 % a. a.
Custo Efetivo Total (CET)	1,57 % a. m. /	20,87 % a. a.
IOF (Financiado) R$		0,00
Valor do Empréstimo contratado (valor renegociado + IOF) R$		1.839,56
Valor Total do Empréstimo com Encargos (soma total a pagar) R$		2.686,08
Quantidade de Parcelas		48
Valor das Parcelas R$		55,96
Vencimento da Primeira Parcela		23/10/2020
Data de Vencimento Final		23/09/2024
Encargos de Inadimplência (% ao mês)		2,57
Multa por mora (%)		2,00

Encargos de atraso: juros remuneratórios do contrato, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, estes calculados sobre o valor da obrigação vencida acrescida da multa.

Operações Renegociadas (1):

Número de Contrato	Saldo para liquidação na Conta Corrente
3017 - 000010902207	33,55
3017 - 320000168140	1.587,60
3017 - 660000217020	218,41

A contratação de crédito renegociação foi realizada para quitação de três dívidas (empréstimo de nº 320000170930, cartão de crédito e o uso do limite do cheque especial) e, embora tenha sido parcelado em 48 vezes, inexiste comprovação dos respectivos pagamentos.

Não se vislumbra, portanto, a ocorrência de ato ilícito por parte da ré, considerando que, nos termos da Súmula TJRJ nº 90, "*A inscrição de consumidor inadimplente em cadastro restritivo de crédito configura exercício regular de direito*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

Estando suficientemente esclarecida e decidida a questão, eventuais embargos, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos já declinados, sob pena de aplicação de sanção prevista no art. 1.026, do CPC, ou mesmo do reconhecimento de litigância de má-fé, por abuso de direito de recorrer.

POR TAIS FUNDAMENTOS, **voto no sentido de negar provimento ao recurso**, majorados os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ